

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

MAMADOU DABO E OUTROS

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO INICIAL N°027/2017

DESPACHO

1 DE DEZEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL.....	2
A. Dos Factos da Matéria	2
B. Das Alegadas Violações.....	6
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	6
IV. DAS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES.....	7
.V DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	10
.A Da Objecção relativa à não exaurição dos recursos internos do direito	11
.B Outros requisitos de admissibilidade	18
.VII DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	18
.VIII PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO.....	19

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD- Presidente, Blaise TCHIKAYA; Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juizes; e Robert ENO, Escrivão;

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Modibo SACKO, Juiz do Tribunal e cidadão do Mali, não participou nas deliberações da Petição.

No processo que envolve:

Mamadou DABO e 55 Outras pessoas,

Representados pelo:

- i. Sr. Yacouba TRAORÉ, Secretário-Geral da Federação Nacional de Minas e Energia (FENAME); e
- ii. Dr. Mamadou DIARRA, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Mali.

C.

REPÚBLICA DO MALI

representada pelo:

- i. Sr. Youssouf DIARRA, Director-Geral do Contencioso do Estado
- ii. Sr. Ibrahima TOUNKARA, Director-Adjunto dos Assuntos Civis, Comerciais e Sociais

Feitas as deliberações,
profere o seguinte Despacho:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

- i. O Sr. Mamadou DABO e 55 Outros, (doravante designados por «os Peticionários»), são cidadãos de nacionalidade maliana e trabalhadores¹ da empresa Louis Thomson Armstrong Mali SA (doravante designada por «LTA Mali SA»), vinte e seis (26) dos quais são membros da Federação Nacional de Minas e Energia (FENAME) e da Confederação Sindical dos Trabalhadores do Mali (CSTM). Alegam ter havido violação de direitos fundamentais em relação ao seu direito de serem ouvidos.
- ii. A Petição inicial é apresentada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo a 20 de Junho de 2000. A 19 de Fevereiro de 2010, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para receber Petições de indivíduos e de Organizações Não-Governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

A. Dos Factos da Matéria

- iii. Consta dos autos processuais que a 11 de Junho de 2012, o Comité Sindical dos Trabalhadores da LTA Mali SA notificou o empregador de uma greve. No pré-aviso de greve, o Comité Sindical exigiu a cessação imediata do

¹ Vide a lista dos trabalhadores em anexo.

processo de detenção e despedimento de cinquenta e seis (56) trabalhadores, vinte e seis (26) dos quais são sindicalistas; exigiu ainda o pagamento de valores monetários em atraso correspondentes a um aumento salarial de sete por cento (7%) cobrindo trinta e dois (32) meses e a um bónus de desempenho a contar de 2011.

- iv. A 19 de Junho de 2012, as negociações redundaram em fracasso e a greve foi convocada para 28 e 29 de Junho de 2012.
- v. Na sequência da greve, o Director da LTA Mali SA, por correspondência n.º AMS/09/07/2012/HR datada de 13 de Julho de 2012, pediu autorização à Direcção Regional do Kais (Primeira Região Administrativa do Mali) para despedir vinte e seis (26) trabalhadores, incluindo o Peticionário, Mamadou Dabo, e todos os membros do Comité Sindical.
- vi. Em resposta, o Director Regional do Trabalho do Kais, por carta n.º 0263/DRT-K, datada de 13 de Julho de 2012, autorizou o despedimento de vinte e seis (26) trabalhadores e aprovou a suspensão das suas actividades de trinta (30) outros trabalhadores.
- vii. Reagindo a estas medidas, a FENAME emitiu um aviso de greve de três (3) dias, de 18 a 20 de Julho de 2012, em nome dos comités sindicais da LTA Mali S.A. e da *Sadiola Gold Mines Operating Company* (SEMOS) S.A.. O Ministro do Trabalho, Emprego e Formação Profissional do Estado Demandado foi devidamente informado do assunto através dos canais apropriados.
- viii. Para evitar o risco de a greve se alastrar para outras regiões do Mali, o Ministério do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, através da Decisão n.º 2012-0192 MTEFP-SG de 28 de Setembro de 2012, criou um Conselho de Arbitragem coma missão de resolver o diferendo opondo a LTA Mali S.A. e a SEMOS S.A. e os seus trabalhadores filiados na

FENAME, nos termos dos artigos L.225 e seguintes da Lei de Trabalho do Mali.

- ix. A 7 de Janeiro de 2013, o Conselho de Arbitragem emitiu a Resolução n.º 001/C.A contendo as conclusões da sua arbitragem, com a seguinte redacção:
1. A LTA-Mali S.A. deve pagar aos trabalhadores valores monetários em atraso correspondentes a um aumento salarial de 7% por um período de trinta e dois (32) meses;
 2. A LTA-Mali S.A. deve pagar aos trabalhadores um bónus de desempenho relativo ao ano de 2011, em conformidade com as disposições do Artigo 8.º do Acordo Colectivo das Instituições Geológicas e Aquáticas.
- x. O Conselho de Arbitragem ordenou a suspensão do mandado de detenção emitido pelo Judiciário do Mali visando catorze (14) dirigentes sindicais.
- xi. Em carta recebida no Secretariado do Conselho de Arbitragem a 1 de Fevereiro de 2013, a LTA-Mali S.A. impugnou a aplicação da Decisão n.º 001/C.A do Conselho de Arbitragem de 7 de Janeiro de 2013.
- xii. Posteriormente, um grupo de trabalhadores composto por Ismaila TRAORÉ e doze (12) outros trabalhadores, intentou uma acção judicial contra a LTA-Mali S.A. perante o Tribunal do Trabalho de Kayes, solicitando uma ordem de execução da decisão do Conselho de Arbitragem. No seu Despacho n.º 015 de 24 de Junho de 2013, o referido tribunal indeferiu o pedido de pagamento dos direitos e indemnizações, alegando falta de competência.
- xiii. Por carta n.º 0039/MTASH/CAB de 28 de Janeiro de 2014, o Ministro do Trabalho e Assuntos Sociais e Humanitários do Estado Demandado ordenou à LTA-Mali SA que executasse devidamente a Decisão n.º 001 do Conselho de Arbitragem, mas foi em vão.

- xiv. A 25 de Março de 2014, a FENAME intentou uma acção judicial contra a LTA-Mali S.A. solicitando a execução da decisão do Conselho de Arbitragem e, a 2 de Junho de 2014, o Tribunal de Trabalho proferiu uma decisão alegando falta de competência, devido à natureza colectiva do litígio, por um lado, e devido ao facto de a objecção à execução apresentada a 1 de Fevereiro de 2013 pela LTA-Mali S.A. ter tornado o pagamento dos montantes exigidos nulo e sem efeito, por outro lado.
- xv. A 30 de Junho de 2014, os trabalhadores beneficiários da sentença arbitral, através do seu sindicato (CSTM), por carta n.º 14/00108/CEN-CSTM, pediram ao Ministro do Trabalho, Emprego Público e Relações Institucionais do Mali, que solicitasse ao Conselho de Ministros que mandasse implementar a decisão do Conselho de Arbitragem de 7 de Janeiro de 2013.
- xvi. A 28 de Outubro de 2015, o Ministro do Trabalho, que estava encarregado do assunto, apresentou um memorando escrito numa reunião do Conselho de Ministros, com o objectivo de efectivar a execução da decisão do Conselho de Arbitragem. O Conselho de Ministros decidiu retirar a aprovação do referido memorando, com o fundamento de que o sector mineiro não era fulcral à luz das normas da OIT.
- xvii. A 7 de Janeiro de 2016, o Ministro do Trabalho, por carta n.º 000010/MTFP-SG, notificou da referida decisão do Conselho de Ministros o Secretário-Geral da Central Sindical da Confederação Sindical dos Trabalhadores do Mali, que por sua vez notificou os membros da decisão, incluindo os Peticionários, Mamadou Dabo e Outros.
- xviii. A 1 de Novembro de 2016, um outro grupo, composto por Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros trabalhadores, intentou uma acção judicial junto do Tribunal Civil da Comuna II do Distrito de Bamako, reclamando o pagamento dos montantes decididos pelo Conselho de Arbitragem. O

referido tribunal, na sua decisão n.º 145 de 5 de Abril de 2017, indeferiu o processo por falta de competência.

xix. A 10 de Janeiro de 2018, o mesmo grupo de trabalhadores intentou uma outra acção judicial perante o Tribunal do Trabalho de Bamako, solicitando a execução da decisão do Conselho de Arbitragem. Por despacho n.º 09 de 22 de Janeiro de 2018, o Presidente do referido tribunal emitiu um despacho de indeferimento do referido processo.

xx. A 9 de Fevereiro de 2018, os trabalhadores recorreram da decisão perante o Tribunal de Recurso de Bamako, o qual ainda não tinha proferido a sua decisão no momento da apresentação da presente Petição.

B. Das Alegadas Violações

xxi. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos nos seguintes termos:

- i. O direito a que a sua causa seja ouvida, tal como previsto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e no Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (doravante designada por «DUDH»);
- ii. O direito à liberdade de associação previsto no Artigo 11.º da Convenção sobre a Liberdade de Associação C87 da OIT de 1948, nos artigos 20.º e 21.º da Constituição do Mali e nos artigos 21.º, L.231,² L.277 do Código de Trabalho do Mali.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

22. A Petição inicial foi submetida ao Tribunal a 25 de Setembro de 2017. A 30 de Janeiro de 2018, o Cartório solicitou informações adicionais aos

² O Estado Demandado tornou-se parte da Convenção da OIT sobre a Liberdade Sindical de 1948 em 1960.

Peticionários, tendo sido enviado um lembrete aos mesmos a 2 de Julho de 2018.

23. A 12 de Julho de 2018, os Peticionários responderam ao pedido de informações adicionais e a 27 de Agosto de 2018 apresentaram os seus pedidos de reparação.
24. A 14 de Agosto de 2018, o Estado Demandado foi notificado da Petição com um pedido de resposta no prazo de sessenta (60) dias. O Estado Demandado submeteu a sua resposta a 9 de Outubro de 2018.
25. As partes submeteram as suas alegações dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e as partes foram devidamente notificadas das mesmas.
26. O processo de apresentação de articulados foi encerrado a 17 de novembro de 2020 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DAS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES

27. Os Peticionários rogam ao Tribunal que se digne:
 - i. declarar que o Estado Demandado violou o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta e o Artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.
 - ii. declarar que o Estado Demandado violou o Artigo 1.º da Convenção C87 da OIT e os artigos 20.º e 21.º da Constituição do Mali de 25 de Fevereiro de 1992.
28. Os Peticionários rogam também ao Tribunal que se digne:
 - i. emitir um despacho judicial condenando o Estado Demandado a pagar os seus salários em atraso de Julho de 2012 a 31 de Agosto de 2018.

- ii. emitir um despacho judicial condenando o Estado Demandado a pagar um montante de oitenta milhões (80.000.000) de Francos CFA referente a pagamentos em atraso correspondentes a um aumento salarial de 7% de 1999, ou seja, um total de trinta e dois (32) meses.
- iii. emitir um despacho judicial condenando o Estado Demandado a pagar um montante de quatro bilhões (4.000.000.000) de Francos CFA referente ao bônus de desempenho não pago.
- iv. emitir um despacho judicial condenando o Estado Demandado a pagar um montante de seis milhões (6.000.000) de Francos CFA por trabalhador como compensação por danos sofridos e ganhos perdidos;
- v. emitir um despacho judicial para que o Estado Demandado acelere o processo de pagamento de metade dos direitos;
- vi. emitir um despacho judicial para que o Estado Demandado emita um certificado de emprego a favor de cada antigo trabalhador;
- vii. emitir um despacho judicial condenando o Estado Demandado a pagar uma multa de quatro milhões (4.000.000) de Francos CFA por trabalhador, por cada dia de atraso verificado no pagamento, a partir da data de prolação dos Despachos.
- viii. emitir um despacho judicial para que o Estado Demandado suporte as custas judiciais.

29. Por sua vez, o Estado Demandado roga ao Tribunal que se digne:

declarar a Petição inadmissível;

30. Em alternativa, o Estado Demandado pede ao Tribunal para:

- i. indeferir a Petição por ser infundada.
- ii. emitir um despacho judicial obrigando os Peticionários a suportar as custas judiciais.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

31. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. «A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão».
32. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».³
33. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve proceder a um exame preliminar da sua competência e remover excepções, no caso de existirem.
34. Na presente Petição inicial, o Tribunal constata que o Estado Demandado não suscita qualquer objecção quanto à sua competência. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que tem competência para proceder à apreciação da Petição inicial.
35. No que diz respeito à sua competência material, o Tribunal observa que os Peticionários alegam violações do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, do Artigo 8.º da DUDH e do Artigo 11 da Convenção da OIT sobre a Liberdade de Associação C87 de 1948. O Tribunal recorda que o Estado Demandado é parte na Carta e que a DUDH representa o Direito Internacional Consuetudinário, que é automaticamente vinculativo para os Estados.
36. No que diz respeito à competência pessoal, o Tribunal observa que tem esta competência pessoal na medida em que o Estado Demandado é parte na Carta, aderiu ao Protocolo e depositou a Declaração prevista no n.º 6

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho 2010.

do Artigo 34.º que permite a indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos submeterem casos directamente ao Tribunal.

37. No que se refere à competência temporal, o Tribunal observa que todas as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta, ter aderido ao Protocolo e ter depositado a Declaração. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência temporal.
38. Relativamente à sua competência territorial, o Tribunal entende que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram todas no território do Estado Demandado e, desta forma, a sua competência territorial está acomodada.
39. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a presente Petição inicial.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

40. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo prevê o seguinte: «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
41. De acordo com o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.».
42. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento,⁴ que em substância reafirma as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

⁴ Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

«As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- i. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- ii. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- iii. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- iv. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- v. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- vi. Serem introduzidas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada à Comissão; e
- vii. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

43. Na presente Petição, o Estado Demandado suscita uma objecção baseada na não exaurição dos recursos internos do direito. Por conseguinte, o Tribunal examinará a referida objecção (A) antes de examinar outros requisitos de admissibilidade (B), se necessário.

A. Da Objecção relativa à não exaurição dos recursos internos do direito

44. O Estado Demandado argumenta que os Peticionários não exauriram os recursos internos do direito à sua disposição. Alega que o recurso às vias internas do direito em relação ao pedido de reparação feito por Ismaila TRAORÉ e doze (12) outros trabalhadores terminou a nível do tribunal de Kayes, onde foi pronunciada a sentença n.º 015 de 24 de Janeiro de 2013. Os referidos trabalhadores não recorreram dessa decisão. O Estado

Demandado alega que, o facto de os Peticionários terem renunciado ao recurso judicial e subsequente impugnação no Tribunal de Recurso não pode ser imputado ao mesmo, que age através dos seus serviços públicos. O Estado Demandado alega assim, também, que a Petição não é admissível e deve ser indeferida.

45. O Estado Demandado alega ainda que o caso apresentado em 25 de Março de 2014 pela FENAME solicitando a confirmação da Decisão arbitral n.º 001/CA de 7 de Janeiro de 2013 emitida pelo Conselho de Arbitragem e impugnada pela L.T.A. Mali S.A., sobre o qual o Tribunal do Trabalho de Bamako decidiu através da sua Decisão n.º 154 de 2 de Junho de 2014, não chegou à mais alta instância judicial em termos de processo civil. Alega que isto se deve ao facto de os Peticionários, que perderam o caso, não terem recorrido às vias de recurso disponíveis ao abrigo do Código de Processo Civil do Mali. O Estado Demandado afirma que era do interesse dos Peticionários levarem o seu caso até ao Supremo Tribunal do Mali para verem satisfeitas as suas reivindicações. Avança ainda que, pelo facto de não terem recorrido ao Supremo Tribunal, os Peticionários não podem responsabilizar o Estado Demandado pela violação do seu direito à justiça.
46. O Estado Demandado explica ainda que o grupo de trabalhadores da L.T.A. Mali S.A., que inclui Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros, intentou uma acção judicial perante o Tribunal Civil da Comuna II do Distrito de Bamako a 1 de Novembro de 2016, solicitando a satisfação das suas reivindicações. O referido caso foi decidido pelo acórdão n.º 45 de 5 de Abril de 2017, no qual o referido tribunal declarou-se incompetente, e os Peticionários não prosseguiram com o seu caso para instâncias superiores.
47. O Estado Demandado declara que, em 9 de Fevereiro de 2018, os Peticionários interpuseram recurso do acórdão n.º 9 do Tribunal de Trabalho de 22 de Janeiro de 2018 perante o Tribunal de Recurso de Bamako, ou seja, após terem submetido a sua Petição perante este

Tribunal em 21 de Agosto de 2017. A Petição é, portanto, inadmissível por não exaurir as vias de recurso internas.

48. O Estado Demandado alega também que a relutância dos Peticionários em contestar as decisões⁵ do Director Regional de Trabalho de Kayes perante os tribunais administrativos nacionais prova sem margem para dúvidas que não exauriram todos os recursos internos do direito de que dispunham antes de recorrer a este Tribunal.
49. O Estado Demandado afirma ainda que todos os casos levados até agora aos tribunais nacionais foram julgados sem demora injustificada. Todos os casos apresentados desde 2013 foram decididos no prazo de dois (2) anos ou menos. No entanto, a maioria dos referidos processos terminaram apenas ao nível de primeira instância. O processo apresentado por Ismaila TRAORÉ e outros perante o Tribunal do Trabalho de Kayes em 2013 foi decidido através do acórdão n.º 15 proferido em 24 de Junho de 2013. O segundo processo, que foi apresentado pela FENAME perante o Tribunal do Trabalho de Bamako, foi iniciado em 25 de Março de 2014 e foi decidido pelo referido tribunal pelo acórdão n.º 154 de 2 de Junho de 2014.
50. O terceiro processo, apresentado por Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros perante o Tribunal Civil da Comuna II de Bamako, teve início em 1 de Novembro de 2016 e foi decidido pelo referido tribunal através do acórdão n.º 145 de 5 de Abril de 2017. A quarta acção foi intentada a 10 de Janeiro de 2018 perante o Presidente do Tribunal de Trabalho de Bamako por Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros, solicitando o cumprimento de uma decisão do Conselho de Arbitragem. O Presidente deste tribunal decidiu sobre o assunto, indeferindo o pedido em 22 de Janeiro de 2018, apenas alguns dias depois de este ter sido apresentado.
51. O Estado Demandado alega que os dirigentes sindicais, que afirmam ter sido despedidos injustamente, não intentaram qualquer acção judicial com

⁵ Referências n.º 0263/DRT-K de 13 de Julho de 2012 e 0348/DRT-K de 24 de Agosto de 2012

vista a provar o seu alegado despedimento arbitrário e a solicitar a sua reintegração na empresa, de acordo com o disposto no Artigo L 277⁶ do Código do Trabalho. Em vez disso, preferiram apresentar pedidos de pagamento de valores monetários e solicitaram uma decisão judicial que tornasse executória a decisão do Conselho de Arbitragem.

52. A concluir, o Estado Demandado sustenta que a relutância voluntária dos Peticionários em intentar qualquer acção judicial perante os órgãos judiciais nacionais responsáveis pelos litígios administrativos contra as decisões⁷ do Director Regional do Trabalho em Kayes confirma sem margem para dúvida que os Peticionários não exauriram todas as vias de recurso internas ao seu dispor antes de recorrer a este Tribunal.

**

53. Na sua reacção, os Peticionários alegam que os recursos internos do direito não estavam disponíveis e eram ineficazes, uma vez que, no momento da instauração do processo, as leis do Mali não previam um tribunal com competência para executar decisões arbitrais resultantes de litígios laborais colectivos. A decisão arbitral foi revogada depois de ter sido rejeitada pelo Conselho de Ministros, único órgão com poderes para tornar a decisão executória.

⁶ Artigo L.277: A autorização do Inspector do trabalho é necessária antes de qualquer despedimento de um delegado do pessoal, permanente ou substituto, previsto pelo empregador ou pelo seu representante.

O empregador e o representante do pessoal em causa devem ser notificados da autorização de despedimento, ou da recusa de tal autorização.

Se o Inspector do trabalho não responder no prazo de 15 dias após a submissão do pedido, isto é considerado como autorização do despedimento.

Qualquer despedimento que ocorra em violação do procedimento previsto no número anterior será automaticamente nulo e o delegado será reintegrado nos seus direitos e reintegrado na empresa.

Contudo, em caso de má conduta grave, o empregador pode ordenar imediatamente o despedimento temporário da pessoa em causa, na pendência de uma decisão final. Em caso de recusa de autorização do despedimento, este não produz efeitos.

As disposições anteriores aplicam-se aos trabalhadores candidatos ao cargo de delegado durante o período entre a data de envio das listas e a data do escrutínio, bem como aos delegados eleitos até à data das novas eleições e por um período de seis meses após o termo do mandato do delegado.

⁷ Referências n.º 0263/DRT-K de 13 de Julho de 2012 e 0348/DRT-K de 24 de Agosto de 2012

54. Entretanto, asseveram que, mesmo depois de terem recorrido a este recurso, instauraram um processo judicial perante o Tribunal de Trabalho de Bamako, num esforço visando tornar a referida decisão arbitral executória, mas o caso foi indeferido. Os Peticionários afirmam que não houve recurso judicial para a sua situação. Recorreram da decisão do Tribunal de Trabalho de Bamako perante o Tribunal de Recurso de Bamako há mais de oito meses, mas o processo está ainda pendente.

55. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, que essencialmente reafirma o disposto na alínea e) do n.º 2 do 50.º do Regulamento, as Petições que lhe são apresentados devem observar o requisito de exaurição das vias de recurso internas. A regra do esgotamento das vias de recurso internas visa dar aos Estados a possibilidade de abordar as violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição nacional antes de recorrer a um organismo internacional de direitos humanos, isto para determinar a responsabilidade do Estado a esse respeito.⁸

56. O Tribunal recorda que os recursos internos a serem exauridos são recursos ordinários, a menos que haja evidências de que estejam a ser indevidamente prolongados. Cabe, portanto, ao Tribunal examinar se, na presente Petição, os Peticionários exauriram as vias de recurso internas.

57. A partir dos autos do processo, o Tribunal observa que os Peticionários intentaram acções judiciais perante os tribunais do Estado Demandado em três grupos:

58. O primeiro grupo, a FENAME, intentou uma acção judicial a 25 de Março de 2014 contra a LTA-Mali S.A., solicitando a execução da decisão arbitral.

⁸ ACtHPR, Petição 006/2012, *African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya*, Acórdão de 26 de Maio de 2017 (Mérito), §§ 93-94.

A 2 de Junho de 2014, o Tribunal de Trabalho proferiu o seu acórdão indeferindo o caso por falta de competência devido à natureza colectiva do litígio e ao facto de a LTA-Mali S.A ter impugnado a decisão arbitral em 1 de Fevereiro de 2013, suspendendo desta forma a execução da decisão.

59. Em relação ao segundo grupo de trabalhadores, Ismaila TRAORÉ e doze (12) outros trabalhadores intentaram uma acção judicial contra a LTA-Mali S.A. perante o Tribunal de Trabalho de Kayes. O Tribunal de Trabalho, no seu acórdão n.º 015 de 24 de Junho de 2013, indeferiu as suas reivindicações por falta de competência.
60. A 1 de Novembro de 2016, o terceiro grupo, composto por Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros, intentou uma acção judicial perante o Tribunal Civil da Comuna II do Distrito de Bamako reclamando os montantes decididos pelo Conselho de Arbitragem. No seu acórdão n.º 145 de 5 de Abril de 2017, o Tribunal Civil indeferiu as suas reivindicações por falta de competência. O mesmo grupo de trabalhadores, a saber Mamadou DABO e vinte e cinco (25) outros, apresentaram novamente o caso perante o Tribunal de Trabalho de Bamako, procurando tornar executória a decisão do Conselho de Arbitragem. A 22 de Janeiro de 2018, através do Despacho n.º 09, o Presidente do referido tribunal emitiu um despacho de indeferimento do processo. A 9 de Fevereiro de 2018, os trabalhadores recorreram da decisão perante o Tribunal de Recurso de Bamako, que ainda não tinha proferido o seu acórdão na altura da apresentação da Petição perante este Tribunal.
61. O Tribunal observa que a 1 de Fevereiro de 2013, a LTA-Mali S.A. notificou o Escrivão do Conselho de Arbitragem da sua impugnação à execução da Decisão do Conselho de Arbitragem n.º 001/C.A de 7 de Janeiro de 2013 dentro dos prazos estatutários, suspendendo assim a decisão à luz do

Artigo 229.º da Lei do Trabalho do Mali n.º 92-020 de 23 de Setembro de 1992.⁹

62. O Tribunal observa igualmente que o Estado Demandado promulgou a Lei n.º 021-2017 de 12 de Junho de 2017, que altera a Lei n.º 92-020 de 23 de Setembro de 1992 sobre o Código de Trabalho do Mali, que altera o Artigo 229.º¹⁰, que concede recurso da decisão do Conselho de Arbitragem perante a Secção dos Assuntos Sociais do Supremo Tribunal por abuso de autoridade, violação da lei ou violação das normas processuais. Este Artigo também explicita os casos em que as decisões arbitrais podem ser anuladas. A Lei foi publicada no Boletim Oficial do Estado Demandado na mesma data, ou seja, antes da submissão da presente Petição pelos Peticionários a 25 de Setembro de 2017.
63. O Tribunal observa que os Peticionários submeteram a sua Petição perante este Tribunal a 25 de Setembro de 2017, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei. Daqui se deduz que os Peticionários não exauriram as vias de recurso internas.

⁹ Artigo 229.º As partes serão imediatamente notificadas da decisão do Conselho de Arbitragem pelo seu Presidente, com os relevantes comentários. Se, no prazo de oito dias após esta notificação às partes nenhuma delas tiver manifestado qualquer oposição, a decisão torna-se-á executória. Em caso de litígio relativo a serviços essenciais, cuja interrupção possa pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde das pessoas, pôr em perigo o normal funcionamento da economia nacional, ou estar ligado a um sector vital das profissões, o Ministro encarregado do Trabalho, em caso de desacordo de uma ou de ambas as partes, submeterá o litígio ao Conselho de Ministros, que poderá declarar a decisão do Conselho de Arbitragem executória.

¹⁰ Artigo L.229 novo: O Conselho de Arbitragem tem um prazo de 15 dias para pronunciar a sua decisão. As partes são imediatamente notificadas da decisão do Conselho pelo Presidente com os pertinentes comentários, que envia uma cópia ao Ministro do Trabalho. A decisão do Conselho é declarada executória por despacho do Presidente do tribunal competente, a pedido de uma das partes. A decisão arbitral só pode ser objecto de recurso por abuso de poder, violação da lei ou violação do regulamento interno, perante a Secção dos Assuntos Sociais do Supremo Tribunal. Há lugar para recurso de anulação da decisão arbitral: se o Conselho de Arbitragem tiver sido constituído de forma irregular; se o Conselho tiver decidido sem cumprir a missão que lhe foi confiada; se tiver violado uma norma da ordem pública; quando o princípio do debate contraditório não tiver sido respeitado. O recurso deve ser exercido no prazo de 8 dias após a notificação da decisão arbitral. Em caso de recurso, a execução da decisão arbitral fica suspensa. Em caso de anulação total ou parcial da decisão arbitral, o Supremo Tribunal, no prazo de 3 dias após a data do recurso pela parte mais diligente, remeterá o caso às partes, que proporão ao Ministro responsável pelo Trabalho a formação de um novo Conselho de Arbitragem. Caso a nova decisão seja anulada, o Supremo Tribunal emitirá, no prazo de 15 dias após a segunda decisão de anulação, uma decisão com os mesmos poderes que um árbitro, a qual não pode ser objecto de recurso.

64. O Tribunal considera, portanto, que a Petição não satisfaz o requisito de admissibilidade nos termos do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento e do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta. Por conseguinte, considera válida a objecção suscitada pelo Estado Demandado, e por via disso declara a Petição inadmissível.

B. Outros requisitos de admissibilidade

65. Tendo verificado que a Petição não cumpre o requisito da alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e uma vez que os requisitos de admissibilidade são cumulativos,¹¹ o Tribunal prescinde da prerrogativa de decidir se a Petição é compatível com outros requisitos de admissibilidade expostos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.¹²

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

66. Os Peticionários pedem ao Tribunal que emita um despacho judicial a obrigar o Estado Demandado a suportar todas as custas judiciais.
67. O Estado Demandado roga ao Tribunal que emita um despacho judicial a obrigar os Peticionários a suportar todas as custas judiciais.

68. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento¹³ estipula que «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».

¹¹ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS v. República do Mali*, ACtHPR, Petição n.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência e admissibilidade), § 39.

¹² *Ibidem*

¹³ N.º 2 do Artigo 30.º do Regulamento de 2 de Junho 2010.

69. Tendo apreciado as circunstâncias que rodeiam o presente caso, o Tribunal decide que cada uma das Partes deve suportar as suas próprias custas judiciais.

VIII. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

70. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade:

Sobre a competência do Tribunal:

- i. Declara que tem competência.

Sobre a admissibilidade:

- ii. Mantém a objecção suscitada pelo Estado Demandado com base no não esgotamento das vias internas de recurso;
- iii. *Declara a Petição inadmissível.*

Sobre custas judiciais:

- iv. *Determina* que cada uma das Partes suporte as suas próprias custas judiciais.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente;



Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Venerando Juiz Ben KIOKO;



Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;



Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;



Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;



Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;



Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;



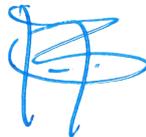
Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA;



Veneranda Juíza Imani D. ADJEI;



Dr. Robert ENO, Escrivão.

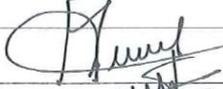
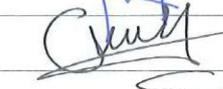
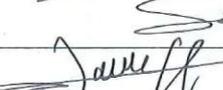
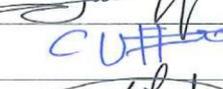
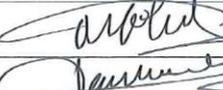
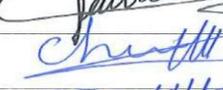
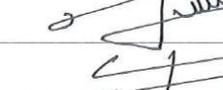
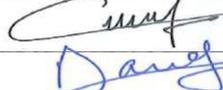
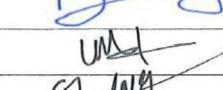
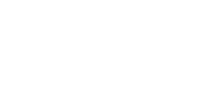
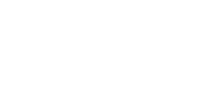


Acórdão proferido em Arusha, neste dia Um do Mês de Dezembro do ano Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas árabe, francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

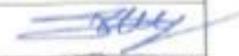
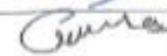
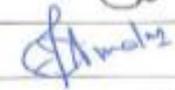


000019

LISTE DES EX SYNDICALISTES DE LTA MALI SA SADIOLA

N° Mle	PRENOMS	NOMS	Emargement
291	Mamadou	DABO	
255	Sékouba	DIAWARA	
1075	Oumar	DICKO	
572	Korossé	DIARRA	
671	Banguiné	DJIGUIBA	
34	Adama	CISSOKO	
834	Oumar	MAGUIRAGA	
447	Adama	MAIGA	
462	Hamidou	CISSE	
982	Fansé	DIARRA	
891	Sékou M Cherif	KEITA	
477	Keffing	DEMBELE	
194	Demba	KONATE	
050	Seydou	SAMAKE	
649	Souleymane	TRAORE	
596	Irène	DEMBELE	
352	Daouda	DIAKITE	
1021	Tiécoura	MAGASSA	
623	Demba	DIALLO	
348	Moussa	BAGAYOKO	
1074	Souleymane	DIALLO	

000018

538	Boubacar	DIALLO	
359	Aliou	DIALLO	
476	Mamadou	BERTHE	
1014	Sékou Amadou	DICKO	
1053	Fadiala	KANTE	

LISTE DES EX MILITANTS DE LTA MALI SA SADIOLA

N° MLE	PRENOMS	NOMS	EMARGEMENT
795	Sékou	MACALOU	<i>Atant</i>
528	Modibo	CAMARA	<i>Stonoff</i>
617	Mamadou	CISSOKO	<i>Junif</i>
575	Bakary	COULIBALY	<i>Junif</i>
1069	Moussa	KEITA	<i>A</i>
276	Moussakoy	KIDA	<i>GLV</i>
971	Sadio M Cherif	SISSOKO	<i>AB</i>
367	Moussa	KONARE	<i>CM</i>
109	Sidiki	BAGAYOKO	<i>AB</i>
832	Oumar	TOURE	<i>AB</i>
519	Ousmane	KONE	<i>AB</i>
551	Abdou Garba	TOURE	<i>AB</i>
045	Ibrahim	GAKO	<i>AB</i>
595	Zoumana	DOUMBIA	<i>AB</i>
1087	Dramane	KABA	<i>DR</i>
1124	Samba	SIDIBE	<i>Samba</i>
878	Mamadou	DRAME	<i>MD</i>
912	Adama	SIDIBE	<i>AB</i>
009	Ismaila	TRAORE	<i>AB</i>
486	Abdoulaye	DIARRA	<i>AB</i>
471	Modibo	KEITA	<i>AB</i>

000016

637	Abdoulaye	DIAKITE	<i>Ad</i>
586	Boubacar	SIDIBE	<i>Cery</i>
524	Simbo	DOUMBIA	<i>Sims</i>
890	Oumar	MACALOU	<i>Umar</i>
239	Salifou	KEITA	<i>Salif</i>
176	Kalifa	KONDE	<i>Kalifa</i>
404	Tapa	BAGAYOKO	<i>Tapa</i>
373	Ousmane	DOUMBIA	<i>Ousmane</i>
977	Ousmane Ntaoulé	KONE	<i>M</i>